



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250716 - SP (2025/0497774-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SP517177
AGRAVADO : VIATECH INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - SP344287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013.

4. Na hipótese, eventual modificação da conclusão adotada no acórdão recorrido, de que as rés figuraram como meras intermediárias dos pagamentos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

6. Não tendo o autor incluído a instituição mantenedora da conta para a qual transferiu seus recursos no polo passivo da ação, deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250716 - SP (2025/0497774-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA -
SP517177
AGRAVADO : VIATECH INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - SP344287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013.

4. Na hipótese, eventual modificação da conclusão adotada no acórdão recorrido, de que as rés figuraram como meras intermediárias dos pagamentos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

6. Não tendo o autor incluído a instituição mantenedora da conta para a qual transferiu seus recursos no polo passivo da ação, deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA contra a decisão que não conheceu o recurso especial (e-STJ fls. 385-391).

Em suas razões (e-STJ fls. 398-423), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois o que se pretende é a reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos, como os depósitos iniciais realizados pelas próprias agravadas em sua conta, a indução para transferências subsequentes, a condição das agravadas de intermediadoras sujeitas a deveres de segurança e a

negativa de responsabilização por culpa exclusiva da vítima, desconsiderando aqueles depósitos.

Reafirma que houve violação dos arts. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, dos arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Súmula nº 479/STJ, porque a falha de segurança configura fortuito interno, a atrair a responsabilidade objetiva das intermediadoras, além da inversão do ônus da prova.

Requer seja observada a regulamentação do Banco Central do Brasil (Voto 217/2020-BCB e Resolução BCB nº 01/2020, arts. 32, V, e 38, II), considerando que houve omissão da demandada em acionar o Mecanismo Especial de Devolução.

Sustenta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e paradigmas de diversos tribunais.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 430-437.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já salientado, na origem, HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA ajuizou a presente demanda contra VIATECH BANK PROCESSADORA DE PAGAMENTO LTDA. e CASHPAY LTDA., alegando, em síntese, ter sido vítima de golpe ao receber, via *Whatsapp*, proposta de investimento em criptoativos, tendo efetuado, na oportunidade, duas transferências no valor total de R\$ 4.018,00 (quatro mil e dezoito reais), via PIX, para contas de titularidade da primeira demandada (VIATECH).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, declarando a revelia da segunda ré (CASHPAY), e por entender "(...) **que os comprovantes mostram-se explícitos quanto à configuração da ré como destinatária dos valores enviados**" (e-STJ fls. 139-140), **e não como mera intermediadora**, julgou procedente o pedido formulado na inicial, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a rescisão do negócio jurídico existente entre as partes, além de condenar as rés VIATECH BANK PROCESSADORA DE PAGAMENTO LTDA e CASHPAY LTDA., solidariamente, a restituírem ao autor HIGOR CONRADO o valor de R\$ 4.018,00 (quatro mil e dezoito reais), corrigidos monetariamente a partir do desembolso, com incidência de juros de mora à taxa legal, a contar da citação." (e-STJ fl. 140)

Na sequência, contudo, a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação interposta por VIATECH para julgar improcedente a demanda, tendo ressaltado, na ocasião, que

*"(...) o autor recebeu mensagem de texto pelo 'Whatsapp' de uma empresa, a qual ele nem menciona o nome, que teria lhe apresentado uma **proposta de investimento em criptomoeda**, mas antes o autor deveria depositar determinada quantia em dinheiro numa plataforma, seguido da realização de atividades por ela informadas, para então receber os respectivos valores como retorno de um investimento no mercado de criptomoedas.*

*Ao que se verifica de fls. 35/40 **os depósitos foram efetuados em nome de terceiros, sendo que as rés figuraram como meras intermediárias desses pagamentos.***

O autor optou, por livre vontade, por investir seus recursos em um investimento claramente duvidoso, que prometeu rendimentos exorbitantes a

curto prazo, sem qualquer ingerência da ré, tratando-se de hipótese de fortuito externo.

Em verdade, antes de efetuar as transações bancárias, cabia ao autor adotar as cautelas necessárias para confirmar a legitimidade do investimento, mas não o fez.

Por conseguinte, **não ficou evidenciada, nos autos, a ocorrência de falha na prestação de serviços pela ré, a qual funcionou como mera receptora do pagamento**, livremente realizado pelo consumidor, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nestas condições, a ré não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros, levando em conta a **culpa exclusiva do autor**, o qual efetuou pagamentos, sob a orientação de terceiro, com promessa de lucros, sem adotar as cautelas necessárias para verificar a idoneidade da operação.

Cumpra observar que o autor não apresentou qualquer prova de que a conta destinatária destes pagamentos tivesse sido aberta de forma fraudulenta.

Na verdade, **tais transferências foram realizadas à conta de titularidade da Viatech ou da Cashpay Ltda., para carregamento de créditos na plataforma 'UGU IP S.A.'**, ou 'MK Digital'. Contudo, ocorreu a apropriação indevida destes valores por fraudadores, por engenharia social, dentro da referida plataforma, para realização dos 'investimentos' prometidos, sem qualquer ingerência ou participação da ré nesta atividade, (fls. 35/40).

Nestas condições, a ré não pode ser responsabilizada por esta fraude ocorrida, pois não praticou qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Há **culpa exclusiva da vítima**, o autor, que não se acautelou ao fazer negócio financeiro com pessoa estranha, por intermédio de aplicativo, e acabou caindo em golpe.

Ressalte-se que, as transferências de valores por meio de operações como TED e PIX operam-se automaticamente, não possuindo a ré meios para controle do perfil do cliente nestas situações, diversamente do que ocorre com transações por meio de cartão de crédito." (e-STJ fls. 206-207)

Insere-se a presente demanda no contexto de mais uma variedade de fraude, denominada "golpe do falso investimento", em que o correntista, em busca da obtenção de rendimentos mais atrativos, é induzido a realizar transferências de numerário para contas de titularidade de golpistas.

A primeira peculiaridade dos autos é que as demandadas atuam não como instituição bancária, mas como instituição de pagamento, parte integrante de um arranjo de pagamentos que, resumidamente, é a tecnologia que permite a realização de transações de dinheiro com o uso de cartões de crédito ou débito, boletos, telefones celulares etc.

De todo modo, toda a compreensão que já se firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, a exemplo das ora recorridas, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013:

"Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - **solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento**, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - **atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos**, tratamento não discriminatório, privacidade e **proteção de dados pessoais**, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - **confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento**; e

VI - inclusão financeira, observados os **padrões de qualidade, segurança** e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento." (grifou-se)

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se as instituições de pagamento, à semelhança das instituições bancárias, estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

4. **Toda a compreensão que esta Corte Superior já firmou no tocante às obrigações impostas às instituições bancárias, inclusive no que se refere à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ), é inteiramente aplicável às instituições de pagamento, às quais também é atribuído o dever de processar com segurança as transações dos usuários finais, por expressa disposição do art. 7º da Lei nº 12.865/2013.**

5. A responsabilidade das instituições de pagamento, e de todos aqueles que integram os denominados arranjos de pagamento, somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Constitui atribuição das instituições financeiras, e de todas aquelas que participam dos denominados arranjos de pagamento, criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada.

7. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

8. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira ou instituição de pagamento, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos.

Hipótese descartada no caso concretamente examinado.

9. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem

considerar i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e o local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos; enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada.

10. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras e das instituições de pagamento.

11. Hipótese em que a) todas as operações bancárias, em um total de 14 (quatorze), foram realizadas no mesmo dia; b) a conta era utilizada como uma espécie de poupança, com pouquíssimas movimentações, e c) as transações realizadas fogem do perfil de consumo do correntista.

12. Recurso especial provido" (REsp 2.222.059/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifou-se).

Outra relevante característica das instituições de pagamento diz respeito à forma como as transações são realizadas, visto que, diferentemente dos bancos, as transferências de numerário nem sempre são realizadas de uma conta a outra.

Em suas peças de defesa, a primeira demandada defendeu o argumento de que, no exercício da sua atividade, de intermediação de pagamentos, as transações são realizadas sob demanda de usuários e clientes, de modo que "(...) **todos os valores intermediados passam por uma conta centralizadora de sua titularidade, sendo imediatamente direcionados ao real beneficiário**" (e-STJ fl. 148 - grifou-se), daí a justificativa de ter constado o seu nome nos comprovantes das transações.

A partir do exame desses comprovantes (e-STJ fls. 35-40), concluiu o magistrado de primeiro grau de jurisdição que a primeira ré figurou como **destinatária** dos valores enviados, e não como mera **intermediadora**, motivo pelo qual julgou procedente a ação.

No entanto, analisando esses mesmos documentos, concluiu o órgão colegiado, na origem, que "(...) **tais transferências foram realizadas à conta de titularidade da Viatch ou da Cashpay Ltda., para carregamento de créditos na plataforma IUGU IP S.A.**", a justificar a reforma da sentença por entender que não houve defeito na prestação do serviço.

Assim, eventual modificação da conclusão adotada no acórdão recorrido, de que "(...) os depósitos foram efetuados em nome de terceiros, sendo que as rés figuraram como meras intermediárias desses pagamentos" (e-STJ fl. 206), dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Cumprido assinalar que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Em tais circunstâncias, restaria ao autor a opção de voltar a sua pretensão contra a instituição mantenedora da conta para a qual foram transferidos os valores (IUGU S.A.), por, supostamente, permitir a abertura e manter aberta conta utilizada para a prática de golpes, conforme decidido no seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA

Nº 282/STF. GOLPE DO FALSO LEILÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DE DEPÓSITOS. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se as instituições financeiras depositárias de valores provenientes da prática de atividades ilícitas podem ser responsabilizadas pela abertura e manutenção de contas utilizadas para esse fim.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria deduzida pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF).

4. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

5. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Comprovando a instituição financeira que, ao abrir e manter contas bancárias, cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, deve ser afastada a sua responsabilidade objetiva, porquanto inexistente defeito na prestação do serviço. Precedente.

7. Necessidade de definir com precisão o conceito de conta regularmente aberta, levando em consideração o dever legal e regulamentar atribuído às instituições financeiras de garantir segurança aos usuários em todas as suas operações e o risco inerente à atividade por elas desempenhada, sem descuidar, ainda, da fixação do ônus de comprovar a regularidade do procedimento de abertura e manutenção da conta, considerando a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor (Súmula nº 297/STJ) e a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

8. No processo de verificação e validação da identidade e da qualificação dos titulares da conta, bem como da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, podem ser detectadas diversas inconformidades que poderão ou não implicar a responsabilidade da instituição que validou a criação da conta e a manteve em plena atividade.

9. Ainda que seja regularmente admitida a abertura de contas por meios eletrônicos, sem a presença física de seus titulares ou representantes, esta deve ser encarada como uma estratégia operacional e mercadológica adotada por livre opção dos bancos, que devem suportar os riscos dela decorrentes.

10. A existência de contas em nome do próprio fraudador ou de outras às quais ele tenha acesso - contas essas que, bem ou mal, são abertas e mantidas pelas instituições financeiras - é o principal fator que possibilita atingir o resultado pretendido com prática dos mais variados tipos de golpes, daí exsurgindo, a depender sempre do caso concretamente examinado, a responsabilidade das entidades bancárias quando lhes faltar a necessária diligência no processo de abertura e manutenção dessas contas.

11. A título meramente exemplificativo, são circunstâncias que implicam a responsabilidade dos bancos: i) abertura de contas com o uso de documento falso (aí incluídas todas as formas de falsidade), ou por meio de documento extraviado, sem que o verdadeiro titular tenha conhecimento; ii) movimentação de contas, regularmente abertas, por terceiros estelionatários sem o conhecimento do titular, se comprovadas eventuais falhas de segurança associadas à atuação da instituição bancária, e iii) manutenção de contas com movimentações suspeitas, se comprovada a falta de atuação dos bancos no sentido de identificá-las e de tomar as providências necessárias para evitar o seu uso para fins ilícitos.

12. Na hipótese, não tendo o autor se desincumbido de comprovar a existência de falha na prestação do serviço nem insistido no pedido de inversão do ônus probatório, deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (REsp 2.222.137/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifou-se).

No caso em apreço, não tendo o autor incluído a instituição mantenedora da conta para a qual transferiu seus recursos (IUGU S.A.) no polo passivo da ação e não tendo comprovado a existência de defeito nos serviços prestados pelas rés, não resta outra alternativa senão confirmar a improcedência da demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.250.716 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497774-7

Número de Origem:
11783602820238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SP517177

RECORRIDO : VIATECH INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - SP344287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIGOR CONRADO RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DANIELLE REGINA DA NATIVIDADE FERREIRA - SP517177

AGRAVADO : VIATECH INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE MIRANDA REGOS - SP344287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026